PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N. 0501740-92.2019.8.05.0150 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA ADVOGADO (S): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, COMPETENTE PARA EXAMINAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO APELANTE 2) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR À CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE CONVERGEM À CONDENAÇÃO. 3) EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO § 2º-A, I, DO ART. 157 DO CPB (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). NÃO CONHECIMENTO, CIRCUNSTÂNCIA OUE SEQUER CONSTOU DA DENÚNCIA. APELANTE CONDENADO NO ART. 157, § 2º, II, DO CODEX PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU A BASILAR EM SEU PATAMAR MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE DESFAVORABILIDADE DAS MODULADORAS DO ART. 59 DO CPB. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 5) EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. APLICACÃO COGENTE. A SANCÃO PECUNIÁRIA É DECORRÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO NO TIPO PENAL VIOLADO PELO RECORRENTE, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA PELO MAGISTRADO. UTILIZAÇÃO NA DEFINIÇÃO DA PENA DE MULTA DOS MESMOS CRITÉRIOS QUE NORTEARAM A FIXAÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL, ATENTANDO-SE, NA SEGUNDA FASE DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO SENTENCIADO (MENOR VALOR UNITÁRIO). 6) DETRAÇÃO PENAL. INACOLHIMENTO. EXAME QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, DETENTOR DE ELEMENTOS MAIS EFETIVOS PARA A DEVIDA AFERIÇÃO. 7) CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. ASSEGURADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADADE NA SENTENÇA HOSTILIZADA. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0501740-92.2019.8.05-0150, em que figura como Apelante Felipe Chagas de Oliveira e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, JULGAR IMPROVIDO O APELO, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL N. 0501740-92.2019.8.05.0150 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA ADVOGADO (S): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Felipe Chagas de Oliveira em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial in verbis: "(...) De acordo com procedimento investigatório em anexo, no dia 25 de fevereiro de 2019, na Rua Maria Isabel dos Santos, Centro desta cidade, o ora denunciado foi preso em flagrante logo após ter cometido um assalto na companhia de um

adolescente. Narram os autos que no dia do fato, por volta das 17:30h, a vítima, o menor Miguel Roldão Moura Costa, transitava nas imediações do ginásio de esportes, quando foi abordado pelo acusado e pelo menor Messias Santos Silva, momento em que este último levantou a camisa e mostrara um objeto preto, exigindo que a vítima passasse o aparelho celular, senão iria lhe "pipocar". Ante a grave a ameaça e temendo por sua integridade física, o menor entregou o seu aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G 5 Plus, de cor prata e se dirigiu para a academia Max Fitness. Lá estando, narrara que fora vítima de assalto e um dos alunos da referida academia era um policial que se prontificou de mandar mensagens para os colegas com intuito de localizarem os assaltantes. Cerca de 15 minutos depois a vítima, sob a orientação do policial, se dirigiu até uma pista de skate do ginásio de esporte, indo na companhia de seu professor da academia e lá estando reconheceu os indivíduos que lhe assaltaram. Uma guarnição da polícia foi acionada. Realizada a abordagem, os policiais encontraram o aparelho celular da vítima na posse do acusado, tendo o ofendido reconhecido sem a menor dúvida o menor Messias como sendo o que lhe abordou e lhe dera a voz de assalto e o ora denunciado como o comparsa que participara de toda ação delituosa. (Pje 1º Instância). Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, na forma do art. 69 do CPB, tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 20 de março de 2019 (Id nº. 29408894). Ultimada a instrução criminal, o Apelante foi condenado pela prática do crime previsto no 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, fixando o juízo a quo a sua reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. A pena de multa fora estabelecida em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (Id nº. 29409137). A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/02/2020 (Id nº.29409144). Irresignada, a Defesa interpôs Apelação (Id nº. 29409143 e nº 29409173), pugnando pela absolvição do Apelante, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Alternativamente, a exclusão da qualificadora prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do CPB; a fixação da pena-base no seu mínimo legal; o afastamento da pena de multa; a concessão da gratuidade da justiça/isenção do pagamento de custas processuais; a realização de detração penal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Prequestiona "no presente apelo violações aos princípios da reserva legal (art. 5º, XXXIX, LVII e art. 93, IX, da CF/1988), bem como os dispositivos constantes no art. 157, § 2º e § 2º-A, I, do Código Penal" (sic). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (Id nº. 29409179). A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo "CONHECIMENTO PARCIAL e, na extensão remanescente, pelo IMPROVIMENTO do recurso agitado em favor de FELIPE CHAGAS DE OLIVEIRA, mantendo-se integralmente a sentença condenatória atacada." (sic) (Evento nº. 30942578). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501740-92.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Felipe Chagas de Oliveira Advogado (s): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser parcialmente conhecida. 1 — Pedido de Gratuidade da Justiça. Isenção de custas processuais. Ab initio, no que diz respeito ao pedido de gratuidade da

justica, é preciso deixar assente que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil[1], que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justica e do Tribunal da Cidadania: "(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)" (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) (grifos acrescidos) "(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...) (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) (grifos acrescidos). Por tais razões, não se conhece do pedido, 2 - Absolvição, Insuficiência de provas, Compulsando o conjunto probatório contextualizado nos autos com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. A materialidade delitiva resta demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 29408893, fl.05). Com efeito, a prova angariada ao caderno processual não deixa dúvida acerca da autoria delitiva, tendo a vítima Miguel Roldão Moura Costa identificado o ora Apelante como uma das pessoas que realizou a subtração do seu aparelho celular, descrevendo, com riqueza de detalhes o seu modus operandi. Senão veja-se: "que por volta das 17h40min de hoje estava andando para seu treino quando ao passar embaixo do viaduto próximo ao Ginásio de Esportes, dois rapazes lhe abordaram, sendo eu um deles levantou a camisa e lhe mostrou algo preto, dizendo que passasse o celular se não ia lhe "pipocar"; que entregou o celular, um Motorola Moto G5Plus, cor prata, chip da Vivo, nº 996219428; que eles saíram e o declarante seguiu para a academia "Max Fitnes", onde contou o fato, sendo que um dos frequentadores disse que era policial e ia avisar aos colegas; que cerca de 15 minutos depois este rapaz chamou o declarante para ir até a pista de skate, no Ginásio, para ver se os elementos estava lá; que o mestre do declarante Rodrigo Benzano e a namorada do mesmo se dispuseram a acompanhar o declarante; que no local tinha um pessoal lá e o rapaz pediu que fosse olhar eles e dissesse se os assaltantes estavam lá; que deu uma olhada e reconheceu os dois que lhe roubaram, sendo que avisou a ele; que ele chamou os policiais, que chegaram e abordaram os dois, encontrando seu celular com eles; que não sabe informar com qual deles o aparelho foi encontrado; que na foto abaixo reconhece o rapaz com a camisa identificado como MESSIAS SANTOS SILVA como sendo aquele que lhe abordou e deu a voz de assalto, sendo que o outro, sem camisa, identificado como FELIPE CHGAS DE OLIVIERA era o acompanhante do mesmo; que confirma que somente os dois lhe assaltaram; (...)" (Fase inquisitorial. Id nº. 29408893, fl.08). "(...) que foi vítima do assalto narrado na denúncia. Que eu estava indo para a academia e estava passando sozinho em frente ao

ginásio de esportes e dois rapazes me abordaram. O menor deu voz de assalto e o outro pegou meu celular. O menor fingiu que estava armado. Que o menor disse que não queria me pipocar. Eu entreguei o celular e fui para a academia. Na academia narrei os fatos e um frequentador da academia era polícia e a gente entrou no carro para ver se achava os assaltantes e ao passar no local do assalto não tive dúvida em apontar os dois que me assaltaram. Que um dos assaltantes era menor. Que o meu celular foi recuperado. Sim. Que entre o assalto e prisão dos acusados passaram-se entre dez a quinze minutos. (...) que já conhecia de vista o acusado maior. Que eu já tinha visto o maior quando eu passava para ir a escola. Foi o de menor quem deu a voz de assalto. Quem fez as ameaças foi o menor. Que não me recordo de o maior ter dito nada. Que entreguei o celular ao de maior. Que eles não estavam com rostos cobertos. Só o de menor estava de boné. Que presenciou a abordagem da polícia aos dois assaltantes. Que o aparelho celular foi encontrado por mim atrás de um banco na pista de skate. Que no momento da abordagem havia mais de guinze pessoas no local. Que não sabe dizer se tais pessoas eram amigas ou conhecidas entre si. (...)". (Fase Judicial. Evento nº. 29409083). E não só as declarações vitimárias se constituem em certeza da autoria, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, sendo oportuno destacar os depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes de segurança pública: "(...) se recorda dos fatos narrados na denúncia. A gente recebeu informação do assalto na região de lauro de Freitas e os indivíduos estavam no ginásio de esportes. Que tinha um adolescente e um maior, o ora acusado. Que o celular da vítima estava com o acusado aqui presente o qual é conhecido como cebola ou cebolinha. Que não se recorda se já tinha abordado o acusado anteriormente mas acha que sim. Que a gente conhece o pai do acusado também pois o pai do acusado é policial colega do depoente (...)" (sic). (Fase judicial. PM Ricardo Silva dos Reis, evento nº. 29409119). "(...) que estávamos em ronda no centro de lauro e um colega a paisana pediu apoio no ginásio dizendo que um conhecido dele tinha sido assaltado. Fomos lá e encontramos o acusado ainda nas proximidades. Abordamos ele. A vítima reconheceu o acusado e um adolescente. O acusado estava com uma barra de ferro que usou para simular arma. Que o celular da 'vítima foi encontrado com o acusado. Que já tinha abordado o acusado anteriormente por uso de maconha ou algo assim (...); que se não me engano quem fez a abordagem pessoal ao acusado foi o coordenador, mas estávamos todos presentes e a vítima o reconheceu como autor da subtração. Na hora da abordagem, a vítima disse que o acusado estava com um volume na cintura. Que não se recorda com qual dos dois estava o celular mas estava com eles, ou seja, com o acusado e o tal menor" (sic). (Fase judicial. PM Jonas Jesus da Fonseca, evento nº. 29409120). "(...) que estávamos em ronda no centro de lauro de Freitas quando fomos interpelados por esse policial amigo da vítima sobre o roubo. Fizemos diligências e encontramos o acusado e o menor. Que o celular da vítima estava com o acusado. A vítima disse que os assaltantes simularam portar armas e que ela viu um volume mas não foi encontrada arma com os assaltantes. Que a abordagem ao acusado ocorreu logo depois do assalto. Que a vítima inclusive se fez presente no momento da prisão. (...) que o celular estava com o acusado Felipe aqui presente." (sic). (Fase judicial. PM Ricardo Santana de Carvalho, evento nº. 29409121). Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão em flagrante de acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para

lastrear eventual condenação, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) É importante registrar que inobstante o Apelante, como sói acontecer em casos como o presente, busque em seu interrogatório fazer recair a autoria tão somente sobre o adolescente, a prova coligida aos Autos revela que a ação foi praticada conjuntamente pelos agentes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, o que pode ser facilmente verificado nos relatos do ofendido, nos quais este declarou que "o menor deu voz de assalto e o outro pegou meu celular. O menor fingiu que estava armado. Que o menor disse que não queria me pipocar. Eu entreguei o celular e fui para a academia. (...) Que entreguei o celular ao de maior" (sic). (Fase judicial. Evento nº. 29409083). Percebe-se, dessa maneira, uma clara divisão de tarefas, sem qualquer dúvida, mínima que seja, do papel e da ação de cada coautor no desiderato criminoso, pouco importando o fato deste último ser menor de idade, haja vista que, como destaca Victor Eduardo Rios Gonçalves, aplica-se"o aumento ainda que o juiz condene uma só pessoa na sentença, desde que haja prova do envolvimento da outra, que não pode ser punida, por exemplo, por ser menor de idade, por ter morrido, por ter fugido e não ter sido identificada, etc." (Direito penal esquematizado: parte especial — São Paulo: Saraiva, 2014, fl. 387). Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca da autoria e materialidade do fato objeto desta ação penal, bem como da sua consumação, inexistindo dúvidas de que o Apelante violou as normas insertas nos artigos 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, devendo, assim, ser mantida sua condenação. 3 — Exclusão a qualificadora prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do CPB. Emprego de arma de fogo. In casu, em que pese a nobre Defensoria Pública pugne pelo decote "da agravante de emprego de arma de fogo, trazido pela denúncia" (sic), infere-se da sentença hostilizada que o Apelante foi condenado no art. 157, § 2º, II, do CPB, incidindo na hipótese, portanto, tão somente a majorante relativa ao concurso de agentes. Senão veja-se: "Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno FELIPE CHAGAS DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 25/02/2019 e que tiveram como vítima MIGUEL ROLDÃO MOURA COSTA. (...) Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o

artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheco em favor do acusado as circunstâncias atenuantes genéricas referentes à menoridade e à confissão espontânea tal qual disciplinada no artigo 65, I e III, d, do Código Penal, deixando, contudo de aplicar a correspondente redução por se encontrar a pena-base ficada no patamar mínimo cominado ao tipo. Súmula 231/STJ. Não há circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas. Incidente a causa exasperação referente ao concurso de pessoas aumento de 1/3 (um terco) a pena privativa de liberdade o que perfaz 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão que torno definitiva. (...)" (Id nº. 29409137) (grifos acrescidos). Desse modo, o pleito da Defesa encontra-se dissociado da condenação, falecendo interesse recursal ao Apelante. 4 —Redução da pena-base para o mínimo legal. Reguer a Defesa que "na improvável hipótese de condenação, a aplicação da pena seja fixada em seu MÍNIMO LEGAL, com a consideração de todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu; (...)" (sic). Do exame da primeira fase do critério dosimétrico, contudo, não se vislumbra ter a Magistrada de primeiro grau valorado negativamente qualquer circunstância judicial. Senão veja-se: "Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal. I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbralos a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho honesto e quanto ao delito de corrupção de menores talvez se possam encontrar motivos também no senso comum a que se fez referência na fundamentação retro. V) As circunstâncias são próprias dos tipos penais em comento. VI) As conseqüências dos crimes não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, devendo ser anotado que o bem foi recuperado intacto e restituídos à vítima. VII) Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou contribuído para a ocorrência do crime. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão." (sic) (grifos originais). A pena-base restou fixada, portanto, no mínimo legal previsto à espécie, ante a ausência de desfavorabilidade das moduladoras previstas no art. 59 do CPB, razão pela qual não se conhece do pedido por falta de interesse recursal. 5 -Afastamento da pena de multa. A respeito do pedido de afastamento do pagamento da pena de multa, é preciso deixar assente a Defesa que a multa é consectário legal do tipo penal ora violado (cumulada com a sanção corporal), não sendo concedida ao julgador qualquer discricionariedade em sua aplicação. Conforme assinala Paulo Queiroz, "à semelhança das demais sanções penais, a pena de multa exige individualização de acordo com as circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição de pena, segundo o método trifásico de aplicação de pena. O juiz fixará inicialmente a quantidade de dias-multa, e, a seguir, o valor de cada dia-

multa, levando em conta, principalmente, mas não exclusivamente, a situação econômica do condenado". (Direito Penal, parte geral. Salvador: JusPODIVM, 2016, fl. 536). Com efeito, na definição da pena de multa foram utilizados pelo juízo de primeiro grau os mesmos critérios que nortearam a fixação da pena corporal (quantidade de dias-multa), atentando-se, ainda, na segunda fase do critério dosimétrico, para as condições financeiras do Recorrente, ao escolher o menor valor unitário para o dia-multa. Acerca da matéria, decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 3. A estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 4. Tão só quando da fixação do valor unitário do dia-multa, a análise da condição socioeconômica é objeto de apreciação. Contudo, inexiste ilegalidade na fixação do valor unitário do dia-multa sem a apreciação das condições econômicas do réu, se foi ele estabelecido no mínimo legalmente previsto, como no caso concreto (REsp n.1.243.923/AM, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/8/2014). 5. No tocante ao valor unitário do dia-multa, o agravante não possui sequer interesse recursal, pois postula a sua fixação no valor mínimo, quando assim já foi feito pelas instâncias ordinárias. Vale lembrar que 1/30 do salário-mínimo é o menor valor unitário previsto para o dia-multa, segundo a dicção expressa do art. 49, § 1º, do Código Penal. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263860/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014). É importante advertir, ainda, que eventual dificuldade de pagamento da pena pecuniária, deverá ser alegada no Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para apreciar a guestão — formas de quitação. 6 — Detração penal. Por fim, a Defesa traz em suas razões considerações acerca da detração penal, aludindo que "o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (inovação trazida pelo art. 387, § 2º, CPP)" (sic). Todavia, não se vislumbra nos fólios elementos concretos suficientes que possibilitem, com segurança, a adoção de tal procedimento nesta oportunidade, razão pela qual deixa-se tal análise para o Juízo das Execuções Penais, que possui meios efetivos para avaliar com exatidão o período de prisão cautelar a que ficou submetido o Apelante. 7 — Concessão do direito de recorrer em liberdade. Requer, ainda, a combatente Defesa a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Recorrente. Da leitura do édito condenatório constata-se, contudo, que este já foi concedido ao sentenciado nos seguintes termos: "Considerando ser o acusado tecnicamente primário, considerando haver ele respondido ao processo em liberdade sem notícia de fatos que impusessem a revogação do benefício e considerando sobretudo o regime inicial semi-aberto cabível para cumprimento da pena, é de ser reconhecido ao acusado FELIPE CHAGAS DE OLIVEIRA o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade." (sic) (grifos acrescidos). Assim, como visto, restou devidamente assegurado ao Apelante na sentença hostilizada o direito de apelar em liberdade, razão pela qual não se conhece do pedido. Ante todo o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença hostilizada em seus inteiros termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. [1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade

da justiça, na forma da lei. (...) § 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR